



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10935.000749/2007-44
Recurso nº 161.783 Voluntário
Matéria IRPJ e outros
Acórdão nº 101-96.778
Sessão de 30 de maio de 2008
Recorrente SENNA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS SC LTDA.
Recorrida SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM CURITIBA - PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Anos-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 02. Matéria sumulada de aplicação obrigatória pelo Conselho.

IRPJ E CSLL - LUCRO PRESUMIDO TRIMESTRAL - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, que se dá, no caso de apuração trimestral do lucro presumido, no último dia útil de cada trimestre, do ano-calendário respectivo.

PIS E COFINS - APURAÇÃO MENSAL - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, que se dá, no caso de tributo cuja apuração é mensal, no último dia útil de cada mês.

MULTA DE OFÍCIO - LANÇAMENTO. Cabível o lançamento da multa de ofício no percentual de 75% sempre que, por ação ou omissão, o sujeito passivo incorra no fato jurígeno previsto em lei para sua imposição.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TAXA SELIC - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 04. Matéria sumulada de aplicação obrigatória pelo Conselho.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. O decidido em relação ao tributo principal se aplica aos lançamentos reflexos, em virtude da estreita relação de causa e efeitos entre eles existentes.

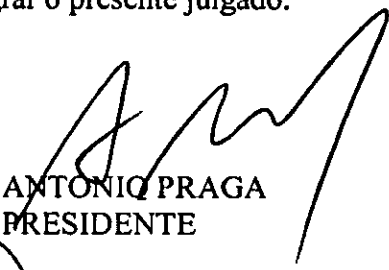
Rejeitar Preliminar de Nulidade.

Acolher Preliminar de Decadência Parcial.

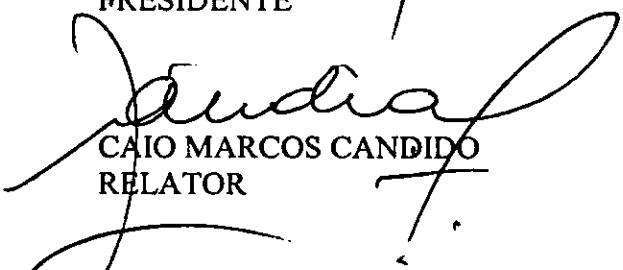
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e ACOLHER a preliminar de decadência do PIS e da COFINS até o mês de fevereiro de 2002 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

SENNA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS SC LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ I em Curitiba - PR nº 14.429, de 21 de junho de 2007, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 201/214), da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 215/227), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – CONFINS (fls. 228/240) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 241/255), relativos aos anos-calendário de 2002 a 2005. Às fls. 258/261 encontra-se o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante dos citados autos de infração.

A autuação dá conta de que o sujeito passivo teria cometido a infração à legislação tributária consistente na omissão de receitas da atividade operacional apuradas com base nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF apresentadas pelas Companhias de Seguro para as quais a autuada prestava serviços de corretagem.

Intimado para se manifestar acerca das diferenças apontadas entre os valores declarados e os informados pelas fontes pagadoras na DIRF, constante de demonstrativo a ele encaminhado, o sujeito passivo afirmou “temos a dizer que concordamos e confirmamos os valores nele estipulados (no demonstrativo) e nos colocamos a sua disposição para um parcelamento de 96 meses”.

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 16 de março de 2007, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnações individualizadas por tributo autuado (fls. 265/294, 308/346, 360/403 e 417/465) em 16 de abril de 2007, em que apresentou as seguintes razões de defesa:

1. Argúi a preliminar de decadência do crédito tributário.
2. Que a exclusão da CSLL de sua própria base de cálculo e da do IRPJ que é inconstitucional e fere o conceito de renda.
3. Com relação ao lançamento de PIS:
 - a. acrescenta que a Lei nº 9.718, de 1998, criou uma contribuição totalmente nova, a qual passou a incidir não mais sobre o faturamento, mas sobre a totalidade das receitas das pessoas jurídicas; que esse diploma legal, que legitimamente revogou a Lei Complementar nº 7, de 1970, extrapolou os limites fixados pelo art. 195, I, da Constituição Federal (redação original), que não previa a possibilidade da incidência de contribuição sobre o total de receitas.
 - b. que passado menos de um mês após a publicação da Lei nº 9.718, de 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que modificou a redação original do art. 195, I, da C.F., na parte que se referia ao faturamento e passou a

autorizar a incidência também sobre o total das receitas; que, em face da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998, e tendo em vista a ausência de lei posterior à E.C. nº 20, de 1998, criando contribuição sobre o total das receitas, conclui que valor algum é devido a título de PIS.

- c. Argumenta que a exigência de PIS seja calculada nos moldes previstos na LC nº 7, de 1970, ou seja, apenas com base no faturamento.
4. Acrescenta ser inconstitucional a cobrança da COFINS nos moldes do estabelecido pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, em face de esta ter revogado a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 6º, II, para as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, porquanto é clara a ofensa ao princípio da hierarquia das leis.
 - a. Que a alteração da base de cálculo da COFINS introduzida pela Lei nº 9.718, de 1998, seria completamente inconstitucional.
 - b. Do lançamento da CSLL Acrescenta que a alíquota da CSLL foi majorada em 4 pontos percentuais pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.807, de 1999, para os fatos geradores ocorridos de 01/05/1999 a 31/12/1999; que tal instrumento legislativo foi reeditado sucessivamente, sendo o último sob o nº 1.858-11, de 1999, que em seu art. 6º, II, elevou em 1 ponto percentual a alíquota aplicável para os fatos geradores ocorridos de 01/02/2000 a 31/12/2002.
 - c. Em caso de não acolhimento desses argumentos, aduz que o art. 7º da MP nº 1.807, de 1999, reduziu para 8% a alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1999, o que acarretou ofensa ao Princípio da Igualdade em face de todas as demais pessoas jurídicas pagarem a CSLL à alíquota de 12%;
 - d. Relata que a Lei nº 10.684, de 2003 (conversão da Medida Provisória nº 107, de 2003), além de ter instituído o PAES (Parcelamento Especial de Débitos) promoveu também o aumento da carga tributária para as empresas prestadoras de serviços que optam pela apuração do imposto de renda pelo regime do lucro presumido, vez que majorou a base de cálculo da CSLL de 12% para 32% da sua receita bruta; que, com a mudança, a lei passou a diferenciar os contribuintes, criando bases de cálculo distintas entre os desobrigados da escrituração contábil.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 14.429/2007 julgando procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005 EXCLUSÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA E DA SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.

Além de, por expressa vedação legal, ser indevida a exclusão do valor da CSLL da base de cálculo do imposto de renda (lucro real) e da sua própria base de cálculo, não há como se admitir tal dedução quando a

interessada opta pela tributação com base no lucro presumido, no qual as pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil apuram o resultado tributável mediante percentuais de determinação incidentes sobre a receita bruta.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da constitucionalidade ou legalidade de normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005 DECADÊNCIA. IRPJ.

Tratando-se de imposto sujeito a lançamento por homologação e havendo pagamento antecipado, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

DECADÊNCIA. PIS. COFINS. CSLL.

O direito de a Fazenda Pública constituir os créditos relativos ao PIS, à Cofins, e à CSLL decai após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os respectivos créditos poderiam ter sido constituídos.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Legítima a aplicação da multa de ofício de 75% cobrada juntamente a diferença de imposto apurada em procedimento de ofício, porquanto em conformidade com a legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais.

DECORRÊNCIA. PIS, COFINS E CSLL.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao PIS, à Cofins e à CSLL.

Lançamentos Procedentes.

O referido acórdão concluiu por manter os lançamentos pelas seguintes razões de decidir:

1. em relação à preliminar de decadência:

- a. que não teria ocorrido em relação ao IRPJ posto que o sujeito passivo optou pela apuração trimestral do imposto e que na data da ciência do lançamento não

haviam transcorrido cinco anos da data do fato gerador (art. 150, parágrafo 4º), para os 1º e 4º trimestres, em que houve pagamentos, e para os 2º e 3º trimestres em que não houve pagamentos, cinco anos do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que poderia ter ocorrido o lançamento (art. 173, I, do CTN).

- b. Também não teria ocorrido a decadência em relação às contribuições para o PIS, COFINS e CSLL, posto que a elas se aplicaria a decadência prevista no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991: 10 anos a contar do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que poderia ter ocorrido o lançamento.

2. Em relação à argüida possibilidade de dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ:

- a. Que a vedação à tal dedução é expressa no artigo 1º da Lei nº 9.316/1996.
- b. Quanto às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade falece competência à autoridade julgadora administrativa se manifestar acerca de tais temas, cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário.
- c. Além do que, a impugnante optou pela tributação pelo lucro presumido, cuja tributação tem por base percentuais de determinação do lucro previamente estipulados por lei.

3. Quanto à multa de ofício aplicada:

- a. Que a multa de ofício é de aplicação obrigatória para a exigência formalizada em lançamento de ofício, naquelas situações em que a lei previamente estipular, no caso o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.
- b. afirma a decisão que a multas de ofício são penalidades e não tributos, não tendo o dito caráter confiscatório.

4. Quanto aos juros de mora com base na taxa SELIC:

- a. Que tal exigência encontra respaldo legal no artigo 161 e seu parágrafo 1º, do CTN, e nas Leis 8.981/1995 e 9.065/1995.
- b. Repete-se quanto às discussões de ilegalidade e inconstitucionalidade o mesmo raciocínio acima descrito acerca da falta de competência do julgador administrativo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18 de julho de 2007, irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 17 de agosto de 2007 os recursos voluntários, individualizados por tributo lançado, de fls. 523/549, 550/597, 598/637 e 638/673, em que re-apresenta suas razões de defesa, inovando no que se segue:

- 1. que ao contrário do que afirmado pela autoridade julgadora de primeira instância “deve o agente público, seja de que nível hierárquico for e pertença que órgão pertencer, delimitar seus atos administrativos, inclusive os de natureza decisória, pelos supremos mandamentos constitucionais”.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.

Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de lançamento com base em omissão de receitas apuradas a partir da diferença das receitas informadas nas DIPJ quando comparadas com os valores declarados pelas fontes pagadoras em suas DIRF. Observe-se que tais valores não foram questionados pela recorrente.

Ab initio há que se re-afirmar em relação a todas as alegações de ilegalidades e inconstitucionalidades presentes no recurso voluntário interposto, inclusive àquelas referentes a possíveis transgressões aos Princípios Constitucionais, o Conselho de Contribuintes, órgão administrativo de julgamento do Ministério da Fazenda, não detém competência para o afastamento de dispositivo legal regularmente inserido no ordenamento jurídico brasileiro, sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato. Tal competência é privativa do Poder Judiciário, conforme determina a Constituição da República em seu artigo 102, I, "a".

Tal matéria encontra-se sumulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Súmula nº 02:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à suscitada preliminar de decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário, entendo haver parcial razão à recorrente. Vejamos os fatos:

1. Os autos de infração são relativos aos anos-calendário de 2002 a 2005 e aos tributos: IRPJ, PIS, COFINS e CSLL.
2. A apuração do IRPJ e da CSLL foi pelo lucro presumido trimestral (fls. 18, 51, 88 e 124). As Contribuições para o PIS e a COFINS tiveram apuração mensal.
3. A ciência dos autos de infração foi em 16 de março de 2007.
4. Na há imputação da ocorrência de evidente intuito fraudulento.

A jurisprudência administrativa deste E. Conselho é pacífica em afirmar que o IRPJ e a CSLL, a partir da edição da Lei nº 8.383/1991, são tributos lançados na modalidade de homologação, independentemente de ter havido ou não recolhimento do tributo. Em assim sendo, a regra decadencial a ser aplicada é aquela prevista no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, ou seja, 05 anos a contar da data do fato gerador da obrigação tributária, salvo na ocorrência do evidente intuito fraudulento, com o quê a regra se deslocaria para a regra geral de decadência contida no artigo 173, I do mesmo Código.

Conforme visto a recorrente optou no período autuado pela apuração trimestral do lucro presumido, tendo por consequência a data do fato gerador se deslocado para os dias 31 de março de 2002, em relação aos fatos ocorridos no primeiro trimestre de 2002, 30 de junho de 2002, em relação aos fatos ocorridos no segundo trimestre, e assim sucessivamente.

Desta forma, mesmo para a data do fato gerador do primeiro trimestre de 2002 (31 de março de 2002), o mais remoto em relação à ciência da autuação (16 de março de 2007), não haviam transcorrido os cinco anos que caracterizariam a decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário, pelo quê, tempestivo foi o lançamento do IRPJ e da CSLL.

No entanto, em relação aos lançamentos do PIS e à COFINS, tributos também lançados por homologação e cuja apuração é mensal, o prazo de cinco anos se conta a partir do último dia de cada mês.

Conforme visto a ciência do lançamento se deu em 16 de março de 2007, portanto, encontravam-se abrangidos pela decadência os fatos geradores ocorridos até o dia 16 de março de 2002. Neste caso se encontram os lançamentos relativos ao PIS e à COFINS dos meses de janeiro e fevereiro de 2002.

Pelo exposto, ACOLHO a suscitada preliminar de decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário em relação aos lançamentos de PIS e de COFINS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 16 de março de 2002.

No mérito as discussões se mantiveram em torno de alegações de ilegalidades e inconstitucionalidades dos dispositivos legais que deram supedâneo aos lançamentos. Tais argumentos já foram rechaçados no início deste voto.

Em especial, quanto ao questionamento acerca do alargamento da base de cálculo das contribuições pelo PIS e COFINS, considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não se aplica ao caso em questão, posto que as receitas omitidas eram decorrentes da atividade operacional da recorrente.

Reclama a recorrente acerca da imposição de multa de ofício de 75%. Também neste tópico não lhe cabe razão.

O Código Tributário Nacional estabelece em seu artigo 97, V, que a lei pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações e omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

O inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 estabeleceu que nos casos de falta de pagamento ou recolhimento e de declaração inexata prestada pelo sujeito passivo deverá ser aplicada multa de ofício no percentual de 75% sobre a totalidade ou a diferença do tributo devido, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

Tendo o sujeito passivo incorrido na situação que a lei previu como bastante para a imposição da penalidade prevista no citado inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 é de ser mantida a referida exação.

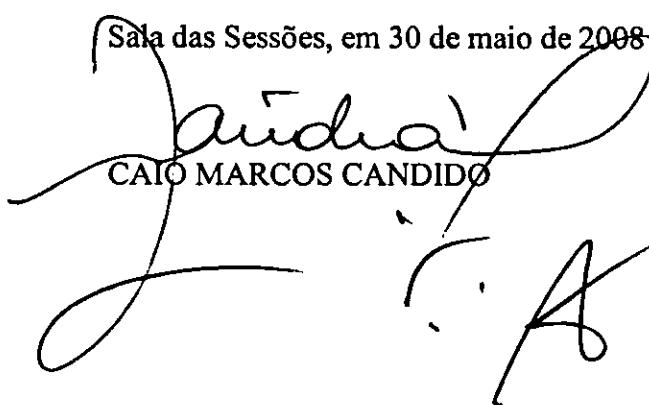
Em relação à utilização da taxa SELIC como base para a aplicação dos juros de mora, tal matéria encontra-se sumulada no âmbito do primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por meio da Súmula ICC nº 04, sendo de aplicação obrigatória em seus julgados:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

O decidido em relação ao tributo principal se aplica aos lançamentos reflexos, em virtude da estreita relação de causa e efeitos entre eles existentes.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de nulidade suscitada, ACOLHO a preliminar de decadência para o PIS e a COFINS até o mês de fevereiro de 2002 e, no mérito, NEGO provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2008


CAIO MARCOS CANDIDO